

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

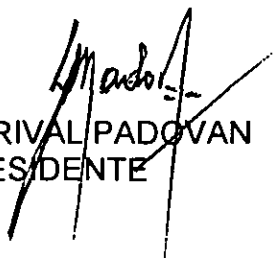
Processo nº : 13808.000215/00-97
Recurso nº : 129.319
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1997
Recorrente : ALPIK COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE
AUTO PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP-I
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº : 105-14.256

DILIGÊNCIA REALIZADA - CONSTATAÇÃO PARCIAL DO INGRESSO DE RECURSOS EM CONTA CORRENTE E/OU CAIXA DA EMPRESA - Apurando-se através de Diligência realizada na contabilidade, livros e demais documentos apresentados pelo Contribuinte a efetividade do ingresso de parte dos recursos em sua conta corrente e/ou caixa, a exceção de um valor que refere-se a mero ajuste contábil realizado sob o regime de competência, quando o regime do fluxo financeiro do lucro presumido é o regime de caixa, deve ser mantido o lançamento correspondente a este valor, cancelando-se a exigência fiscal relativa aos demais.

Recurso parcialmente provido.

Visto, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALPIK COMÉRCIO, INDUSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência a parcela comprovada na diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 13808.000215/00-97

Acórdão nº : 105-14.256



DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM:

05 FEV 2004

Participaram ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente a Conselheira FERNANDA PINELLA ARBEX.



Processo nº : 13808.000215/00-97
Acórdão nº : 105-14.256

Recurso nº : 129.319
Recorrente : ALPIK COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE
AUTO PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

ALPIK COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA., foi autuada em 03 de fevereiro de 2000 por omissão de receita, no ano-calendário de 1996, exercício de 1997, em decorrência de que foi intimada a pagar IRPJ, PIS e Cofins, num total de R\$ 18.608,69, naquela data, aí incluídos juros de mora e multa, por infração do art. 15 da Lei 9249/95.

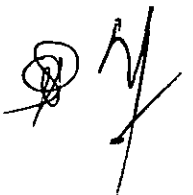
Irresignada, a contribuinte impugnou o auto , alegando:

a) que os “quadros de informações gerais” de fls. 18 e 23, relativos ao levantamento do fluxo financeiro nos meses de janeiro e fevereiro do ano-calendário de 1996 estão incorretos, em total dissonância com os registros fiscais e contábeis da empresa;

b) que tais formulários são capciosos, eis que não dispõem de campos (colunas) para informação de outras fontes de recursos (rendimentos de aplicações financeiras, juros ativos, empréstimos tomados pela empresa, etc.);

c) que, ao preencher o formulário, a contribuinte deixou de informar o valor de R\$ 99.658,34 relativo a ajuste na conta duplicatas a receber, ajuste constante de Livro Diário nº08, a fls. 07, assim como deixaram de ser considerados aplicações financeiras, juros ativos, adiantamentos de clientes;

d) que considerados os valores não computados no formulário, mas constantes da contabilidade de contribuinte, haveria excesso de origens em relação às aplicações de recursos de aproximadamente R\$ 10.000,00 em janeiro de 1996;



Processo nº : 13808.000215/00-97
Acórdão nº : 105-14.256

e) quanto a fevereiro do mesmo ano, não foi considerado empréstimo de R\$ 90.000,00 contraído junto a sócio e objeto de crédito na conta da empresa no Bradesco, conforme registro de fls. 12 do Livro Diário nº08, da mesma forma que não foram considerados juros ativos e resultado de aplicações financeiras .

A DRJ em São Paulo não aceitou as razões da impugnação, decidindo que o lançamento foi efetuado com base nas informações dos fluxos financeiros elaborados de acordo com as informações prestadas pela interessada (fls. 18 e 22).

Afirma que a jurisprudência administrativa tem esposado o entendimento de que a apuração de pagamentos superiores às disponibilidades, demonstrada através do fluxo de "origens e aplicações" configura omissão de receita.

Acrescenta que os documentos probantes dos lançamentos escriturados no Livro Diário (fls. 59/63 e 65/66) não foram apresentados (item 15 de fls. 91).

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho, alegando, preliminarmente, nulidade de decisão de primeira instância, pois a DRJ "a quo" teria deixado de apreciar os argumentos e documentos da impugnação.

Alegou, mais, que desconhecia a qual finalidade serviriam as informações que prestou, mas que, se tivesse sido claramente informada de que se destinavam a levantar o fluxo de caixa (origem e aplicação de recursos) teria feito o preenchimento com as ressalvas necessárias.

Ataca a contribuinte o formulário que lhe foi solicitado preencher e reitera que a decisão de 1ª Instância deixou de apreciar vários pontos de sua impugnação, pedindo a anulação da mesma.

No mérito, reitera as alegações de sua impugnação, explicitando que, possuindo a empresa escrituração contábil, os fatos nela registrados e comprovados por

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

Processo nº : 13808.000215/00-97
Acórdão nº : 105-14.256

documentação idônea e eficaz constituem prova a seu favor, cabendo à autoridade autuante provar a inveracidade dos fatos registrados, conforme arts. 923 e 924 do RIR/99.

Explicita que o valor do ajuste na conta de duplicatas a receber constitui receita oriunda de variações monetárias ativas de abril, maio e junho de 94, não contabilizados na época própria e objeto de conciliação em janeiro de 1996, conforme IN 20/94 da SRF.

Para comprovar esta afirmação junta 842 documentos constantes de volumes apensados, alegando não ter tido tempo de selecioná-los por ocasião da impugnação.

Junta mais nove documentos relativos a juros ativos, bem como um documento relativo adiantamento de clientes.

Trata do empréstimo tomado pela empresa junto a sócio, juntando doc. nº 856 (ingresso do valor de R\$ 90.000,00 em sua conta corrente) e comprovante do pagamento da dívida (doc. 857), bem como carta enviada ao Bradesco pedindo maiores informações sobre a operação (doc. 858) e documento entregue pelo Banco (doc. 859), anexando, ainda, prova de rendimentos de aplicações financeiras.

Os autos subiram a este Conselho de Contribuintes, sendo o julgamento convertido em diligência, conforme Resolução nº 105-1.154 de 22.08.2002, visando a averiguação das alegações do contribuinte, mediante o exame da contabilidade, livros e documentos da interessada, inclusive documentos apensos a este processo (fls. 141 a 146).

Realizada a Diligência, o contribuinte foi notificado (fls. 163) para no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da Notificação, manifestar-se sobre o resultado das verificações realizadas em sua contabilidade e demais documentos.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or mark.

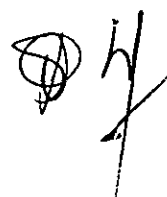
Processo nº : 13808.000215/00-97
Acórdão nº : 105-14.256

A diligência em questão apurou ter havido a efetiva entrada de recursos em conta corrente do Bradesco S/A – agência nº 0104-0, c/c nº 122.910-9, todos em janeiro de 1996, exceto o correspondente a R\$ 99.658,34, que de acordo com o Auditor Fiscal trata-se de “mero lançamento contábil realizado sob o regime de competência, quando o regime do fluxo financeiro de fls. 18 a 22 é o regime de caixa”, afirmando que os documentos anexados aos autos em 03 volumes não guardariam qualquer nexo causal com a autuação em questão. Quanto ao mês de fevereiro também reconheceu a efetiva entrada dos recursos em conta corrente da Interessada (fls. 165 e 166).

A Recorrente inconformada com a conclusão da diligência, manifestou-se nos seguintes termos:

1. Que, não obstante estar dispensada da obrigatoriedade de manutenção da Escrituração Contábil, optou por fazer sua contabilidade de forma precisa e transparente, objetivando a facilitação dos trabalhos de fiscalização e assim, ao contrário do que dito pelo Auditor Fiscal tal contabilidade não pode ser rotulada como “supérflua”, pois fornece subsídios para a correta verificação pela fiscalização além de auxiliar o contribuinte a gerir sua empresa sendo também exigida nos termos do artigo 1.179, da Lei nº 10.406 de 10.01.2002 (Novo Código Civil).

2. Quanto ao resultado da diligência requerida por este Primeiro Conselho de Contribuintes, afirma ter o Auditor Fiscal concluído em favor dela, Recorrente, quanto à efetiva entrada de “quase” todos os recursos financeiros contabilizados nos meses de Janeiro e Fevereiro de 1996, mantendo, porém, a autuação quanto a insuficiência de recursos no valor de R\$ 99.658,34, sob a alegação de que tratava-se de mero lançamento contábil e que o conjunto de 853 documentos juntados aos autos em três volume, não guarda qualquer nexo causal com a autuação fiscal, invalidando o ajuste efetuado pela Recorrente, sem ter verificado a procedência de suas alegações, cuja legalidade teria sido demonstrada através dos Registros Contábeis juntados ao processo.



Processo nº : 13808.000215/00-97
Acórdão nº : 105-14.256

3. Afirma que se o Auditor houvesse examinado todos os documentos oferecidos como prova, como poderia e deveria ter feito, até por amostragem, constataria que o valor de cada aviso bancário "foi contabilizado em sua totalidade a crédito da conta 'Duplicatas a Receber', quando a contabilização correta seria o valor original do título à crédito de Duplicatas a Receber e a diferença correspondente a variação monetária à crédito da conta Variações Monetárias URV". Diz mais que o fiscal teria concluído "que o valor correto do saldo inicial a ser inserido no indigitado 'Quadro de Informações Gerais' deveria ser de R\$ 357.086,64, ou seja, R\$ 257.428,30 correspondente ao valor original dos títulos e mais R\$ 99.658,34, correspondente às variações monetárias da URV, objeto do lançamento de ajuste".

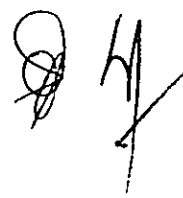
4. Alega que o "Quadro de Informações Gerais" que lhe foi entregue 'não dispunha de campo próprio para a inserção do referido ajuste ou qualquer outra conta e que por sua vez o Formulário LUCRO PRESUMIDO – LEVANTAMENTO DO FLUXO FINANCEIRO, preenchido pelo Fisco, ao qual a Recorrente não teve acesso antes da atuação, continha 17 itens, dispondo de mais de 03 linhas em branco, onde poderiam ser informados qualquer outros valores.

5. Diz que além de ignorar a documentação juntada pela Recorrente aos Autos, os fundamentos inseridos na conclusão do trabalho são contraditórios.

6. A Recorrente entende, portanto, que o Fisco não logrou demonstrar com clareza qualquer irregularidade que justifique a lavratura do Auto de Infração, lançando tão somente informações contraditórias não fundadas em ato fático ou jurídico, dificultando a apresentação de defesa.

7. Protestar por provar o alegado através de quaisquer meios em direito admitidos, especialmente prova pericial, indicando como Perita Assistente a Sra. Maria Aparecida Mauro.

É o Relatório.



Processo nº : 13808.000215/00-97
Acórdão nº : 105-14.256

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo, a empresa arrolou bens, garantia aceita pela Delegacia de origem.

Quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, voto no sentido de rejeita-la, eis que após a diligência e nova manifestação da interessada, teve ela todas as oportunidades possíveis para se defender.

O Termo de Encerramento de Diligência Fiscal de fls. 161/162 apurou a efetiva entrada de "quase" todos os recursos em conta corrente da contribuinte relativamente aos meses de janeiro e fevereiro de 1996, exceto o de R\$ 99.658,34, cujo numerário não ingressou na empresa, segundo apurado pelo Auditor Fiscal, por se tratar de "mero ajuste contábil realizado sob o regime de competência, quando o regime do fluxo financeiro do lucro presumido é o regime de caixa". Conforme complementado posteriormente, através de Relatório do Auditor Fiscal (fls. 165/166), o conjunto dos 863 documentos anexados ao presente processo em três volumes, não guardam qualquer nexo causal com a autuação realizada.

Realmente, o ajuste contábil para reparar a variação das URV do principal das duplicatas a receber em nada poderia afetar o fluxo de caixa dos meses de janeiro e fevereiro de 1996.

Assim sendo e em que pese o inconformismo da Recorrente, voto no sentido de julgar o recurso procedente em parte, para exonerar o valor do crédito cuja



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

Processo nº : 13808.000215/00-97
Acórdão nº : 105-14.256

entrada em caixa e/ou conta corrente da empresa foi constatada através da Diligência, mantendo-se o lançamento relativo ao valor não ingressado de R\$ 99.658,34, nos termos do relatório de fiscalização retrocitado.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2003.



DANIEL SAHAGOFF

